

# *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes (excertos), de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa\**

## **\* Nota introdutória do editor científico:**

Joaquim José Caetano Pereira e Sousa (1756-1819), célebre jurista português do final do Antigo Regime<sup>1</sup>, além de suas obras sobre Direito Processual Civil e Penal, gramática e traduções de poesia, deixou, ao morrer, um inédito dicionário jurídico, que mescla conceitos da dogmática jurídica com verbetes de filosofia política e do direito, publicado, posteriormente, por seu filho, Francisco Joaquim Pereira e Sousa.

No fim do século XIX, o livro já não cumpria o papel de explicar o direito vigente<sup>2</sup>. No entanto, continua a ser, ainda hoje, fonte importante para o pesquisador da História do Direito. António Manuel Hespanha destaca o *Diccionário* como uma das obras mais importantes que expõem sistematicamente as fontes legislativas do direito português “[...] nos finais do Antigo Regime e na primeira época liberal [...]”<sup>3</sup>.

O *Diccionário* foi impresso em Lisboa pela Tipografia Rollandiana. Os excertos aqui publicados, na ortografia original, foram retirados pelo editor científico de *Prisma Jurídico* dos tomos primeiro (Cidadão, Democracia), publicado em 1825, segundo (Igualdade, Lei, Privilegio) e terceiro (Rei), publicados em 1827.

Diferentemente de outros livros desse autor, este ainda não está disponível na internet<sup>4</sup>.

**Pádua Fernandes**

Doutor em Direito – USP;  
Professor da Faculdade de Direito – Uninove.  
São Paulo – SP [Brasil]  
paduafernandes@uninove.br

**Cidadão** se diz aquelle que tem a sua residencia ordinaria em alguma Cidade, e goza das vantagens, e privilegios annexos a essa qualidade. Forão consideradas diferentes classes de Cidadãos no Alvará de 2 de abril de 1761. Os Cidadãos da Cidade de Lisboa gozão dos privilegios dos Infanções, concedidos pelo Senhor Rei D. João I. nas Côrtes da Cidade de Coimbra no anno de 1423. Alvarás de Confirmação de 3 de Maio de 1705, e de 26 de Agosto de 1748. Aos Cidadãos da Cidade de Coimbra forão concedidos os privilegios dos Infanções, e os mais concedidos aos Cidadãos da Cidade de Lisboa. Alvará de 17 de Outubro de 1516. Os Cidadãos da Cidade de Lisboa não pódem ser prezos em ferro, senão em casos de morte. Alvará de 3 de Maio de 1705. Forão dadas as honras de Cidadão innocente ao ex-Marquez de Gouvea, filho do Duque de Aveiro por Decreto de 17 de Dezembro de 1790. Pelo Alvará de 28 de Janeiro de 1611 se concederão aos Cidadãos da Cidade de Porto privilegios, assim como pelos de 1 de Junho de 1490, e de 10 de Dezembro de 1588.

**Democracia** he a fórma de governo, na qual Povo tem a soberania. Na Democracia não póde dizer-se que cada cidadão tem o poder supremo, ou huma parte delle; mas esse poder só reside na assembléa geral do Povo convocada segundo as Leis. Assim o Povo na Democracia he a huns respeitos soberano, e a outros vassallo.

**Igualdade** quer dizer semelhança de circunstancias. A igualdade natural he a base de todos os deveres sociaes. Ella, segundo diz Seneca epist. 30, he a base de todos os deveres sociaes. Os homens são iguaes entre si pois a natureza humana he a mesma em todos. Tem elles todos a mesma razão, as mesmas faculdades, hum só, e unico fim. São naturalmente independentes huns dos outros, posto que dependão igualmente de Deos, e das leis naturaes. Tem o mesmo tronco, e origem; os seus corpos são compostos da mesma materia; ricos, e pobres nascem, crescem, nutrem-se, conservão-se da mesma maneira, morrem em fim, e seus corpos igualmente se corrompem, e se reduzem a pó. São estas verdades sensiveis a todos, porém não se segue dahi que deva reinar entre os homens huma igualdade de facto, mas só a de direito que não nos permite fazer a outrem o que não queremos que

se nos faça a nós, e que deve dispôr-nos a fazer em favor dos outros as mesmas cousas que queremos que elles fação a favor nosso. Esta igualdade consiste sómente no direito de que todos os homens tem igualmente á sociedade, e á felicidade, de sorte, que todo homem tem direito a que os mais o tratem como homem, que se lhe não faça alguma injúria, e que se não quebrante a seu respeito a Lei natural. Toda a outra sorte de igualdade he impossivel, e repugnante á Ordem natural, e aos Institutos civís. O estado de solidão, de independencia, e de igualdade absoluta he inteiramente incompativel com as precisões dos homens. He necessario que que elles vivão em sociedade para serem felizes, e não pódem nella viver sem grãos de relação, e de dependencia entre si. Estes grãos de dependencia forão estabelecidos por utilidade commum dos que servem, e dos que mandão. Todos devem contribuir para o bem público, os superiores por via de authoridade, e de inspecção, e os inferiores por via de respeito, e de submissão. Os diversos grãos de subordinação dependem necessariamente de hum Poder supremo que governa todos os Cidadãos, de hum Soberano que na dependencia em que todos estão delle faz a sua commum reunião, e produz a felicidade pública.

**Lei**, moralmente fallando, he a norma das acções livres. A Lei, ou he divina, isto he, prescripta por Deos, ou humana, isto he, prescripta pelos homens. A divina he, ou natural, que se conhece por meio da boa razão, ou revelada sobre o que se deve crêr, e obrar. Subdivide-se a Lei revelada em Lei nova, ou da Graça, que he a doutrina de Jesus Christo, e em Lei velha, ou antiga, que Deos dera a Moysés. A Lei humana divide-se em civil, e ecclesiastica. As Leis civís são aquellas porque se rege cada Estado, Reino, ou Nação, e dellas humas regulão o direito público, outras o direito privado dos Cidadãos entre si. As Leis ecclesiasticas são as que prescreve a Igreja. As Leis civís subdividem-se em civís, e criminaes, ou penaes. Leis civís são as que respeitão ás pessoas, e bens dos Cidadãos, e criminaes, ou penaes as que são impostas nos crimes. As Leis se devem guardar com grande reverencia pelos vassallos, e ninguem deve allegar contra as Leis, e Ordenações com o pretexto de serem contrarias ao direito Romano. Ord. Liv. 1. tit.48. §. 6. As Leis, ou são Cartas, ou Alvarás. As Cartas de Lei são univer-

saes, e perpétuas, e tem hum objecto permanente. Os Alvarás são sobre cousas particulares, e durão regularmente só por hum anno, excepto quando tem força de Lei com derogação da Ord. Liv. 2 tit. 40. Os Alvarás são em negocios particulares. Só pertence ao Soberano promulgar, e derogar as Leis. Ord. Liv. 2 tit. 35. §. 21. Liv. 3 tit. 66. pr. As Leis extravagantes não derogão as compiladas, se dellas não fazem especial menção. Ord. Liv. 2. tit. 44. Leis só obrigação depois de publicadas. Ord. Liv. 1. tit. 2 §. 10, e passadas pela Chancellaria. Ord. Liv. 2. tit. 39. Leis extravagantes anteriores á publicação das Ordenações em 1603 forão revogadas, e annulladas, excepto as Ordenações da Fazenda, Artigos das Sizas, Foraes, e Regimentos particulares pela Lei de 29 de Janeiro de 1643. As Leis devem ser promulgadas em Lisboa, e nas Comarcas. Começão a obrigar em Lisboa passados oito dias depois da sua publicação, e nas Comarcas passados tres mezes. Ord. Liv. 1. tit. 2. §. 1. As Leis geraes começarão no nosso Reino no tempo do Senhor Rei D. Affonso II, até então se costumavão fazer Leis municipaes para cada huma das Cidades, e Villas. Regularmente essas Leis geraes erão feitas em Côrtes convocados os Nobres, Clero, e o Povo. Mas ellas só adquirirão força pela vontade do Principe, e as ditas tres Ordens do Estado só representavão, e aconselhavão. Mas desde o Reinado do Senhor Rei D. João I começarão a ser mais raras as Côrtes. Não obstante isso se fizerão ainda depois algumas Leis em Côrtes como no anno de 1385, no Reinado do mesmo Senhor Rei em 1641, no Reinado do Senhor Rei D. João IV em 1668, e 1698 no do Senhor D. Pedro II. Leis fundamentaes se dizem aquellas, que designão a fórma da successão do Reino. Leis fundamentaes de Portugal são as Côrtes de Lamego, na parte que respeitão á successão do Reino, feitas em Lamego no anno de 1143, e as Côrtes de Lisboa feitas no anno de 1674, que vem nas Provas da Historia Genealogica tom. 5. n.º 83; as Côrtes do anno de 1698, que vem no mesmo tom. 5. n.º 84; e as do anno de 1697, que vem no mesmo tomo n.º 135. Á dita Lei fundamental se sujeitou a *Casa, e Estado do Infantado, e o Grão Priorado do Crato* que a ella se unio, e annexou pelas Cartas de Lei de 24 de Junho de 1789, e 31 de Janeiro de 1790. Os Reis de Portugal usavão d'antes do plural; deste modo Nós El-Rei, mostrando nisso singular humanidade. Variou para a locução singular o Senhor Rei D. João III em Evora aos 27 de Fevereiro de 1523, como attesta Costa

*in Dom. Supplicat. Styl.* pag. 113. *vers. in secundo Placito Senatus vulgo Assento.* A Lei geral deve entender-se geralmente. Alvará de 3 de Outubro de 1758. Tem lugar na falta de disposição particular. Alvará de 29 de Julho de 1761. Cessando a razão da Lei cessa a mesma Lei. Ord. Liv. 2. tit. 18. §. 8. Alvará de 17 de Outubro de 1768. As dispensas da Lei são da competencia do Tribunal do Desembargo do Paço. Resolução de 6 de Agosto de 1792. As Leis não costumão olhar para o preterito sem que assim o expressem. Assentos de 23 de Novembro de 1769, e de 5 de Dezembro de 1770. Veja-se o Alvará de 27 de Abril de 1802. §. 4. A dispensa da Lei, e a sua interpretação authentica he privativa do Soberano. Ao magistrado compete sómente a interpretação doutrinal. Alvará de 12 de Maio de 1769, e Carta Régia de 6 de Setembro de 1816. As Leis devem-se accomodar aos costumes para que são feitas no que for justo, e honesto. Alvará de 7 de Junho de 1755. Não he da intenção do Soberano a prática, e intelligencia muito onerosa ás Partes. Alvará de 15 de Julho de 1755. O que he conforme ao espirito, e letra della he comprehendido na sua disposição. Carta Régia de 21 de Outubro de 1757, Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 11, e Alvará de 4 de Dezembro de 1769. Não patrocina os perturbadores do socego público. Lei de 24 de Outubro de 1764. §. 6. A publicação das Leis no Brasil pertence aos Governadores. Alvará de 21 de Novembro de 1673. A Lei expressa só pôde ser revogada por outra. Assento de 21 de Junho de 1777. O fim das Leis he a tranquillidade dos povos, e a sua felicidade, e maior commodo. Lei de 19 de Julho de 1790, Assento de 2 de Março de 1786. Nellas he inadmissivel a contradicção. Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 11. Amplia-las, ou limita-las só pertence ao Summo Imperante. Lei de 20 de Outubro de 1763, Leis de 12 de Maio, e de 4 de Dezembro de 1769. As Leis extravagantes á Ordenação do Senhor Rei D. Manoel forão por mandado do Senhor Rei D. Sebastião compiladas por Duarte Nunes de Leão, e forão approvadas, e mandadas observar no Fôro por Alvará de 14 de Fevereiro de 1569. Por Decreto de 13 de Julho de 1679 se mandou proceder a huma Collecção de Leis pelos Desembargadores João Carneiro de Moraes, Chanceller mór do Reino; Gonçalo de Meirelles Freire, Aggravista; e Manoel Lopes de Oliveira, Extravagante da Casa da Supplicação. Por Decreto de 14 de Maio de 1680 se mandou entregar ao Chanceller mór para a Collecção das Leis, e refôrma das

Ordenações os documentos que elle pedisse. E por Decreto de 4 de Março de 1684 se commetteo a Compilação de Leis a Lancerote Leitão de Noronha, Desembargados do Paço; Gonçalo de Meirelles, Procurador da Corôa; Manoel Lopes de Oliveira, Desembargador de Aggravos. E finalmente por Alvará de 20 de Novembro de 1687 se nomeou para a Compilação de Leis, e Assentos a Diogo Marchão Themudo, Desembargador do Paço; Gonçalo de Meirelles Freire, Juiz dos Feitos da Fazenda; Manoel Lopes de Oliveira, Provedor da Fazenda; e por Adjunctos Miguel da Silva Pereira, Conservador da Junta do Commercio, e Bento da Fonseca, Desembargador da Casa da Supplicação, desoccupando-se dos seus exercicios. As abusivas interpretações das Leis foram abolidas pela Lei de 18 de Agosto de 1769, que fixou a observancia dellas. Os casos omissos nas Leis devem ser decididos pelas Leis Romanas sómente em quanto estas se fundão na boa razão, devendo aliás recorrer-se ás Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, principalmente nas materias de Commercio, e Navegação. Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 9. Sómente são admissiveis as interpretações das Leis, que se deduzirem do espirito dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido, e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão se acharem dentro no espirito das disposições das ditas Leis. Ord. Liv. 3. tit. 64. §. 2. dita Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 11. As Leis nos casos crimes sempre ameação mais do que na realidade mandão, e devem os Juizes executores dellas modifica-las em tudo o que lhes for possivel, não devendo os Ministros procurar achar nellas mais rigor do que ellas impõem. Aviso de 20 de Janeiro de 1745. Ninguem póde conhecer da justiça, ou injustiça dellas, nem questionar sobre a sua força, ou merecimento. Lei de 23 de Novembro de 1770. §. 15. As Ordens do Marechal General de Lippe tiverão a força de Lei, mandada dar pela Carta Régia de 22 de Setembro de 1764. Nas Leis, e Decretos não ha palavra que se julgue inutil, e que não opere o seu effeito. Assento de 22 de Outubro de 1778. Não se póde hesitar contra a sua expressa disposição. Assento de 20 de dezembro de 1770. Depende da sua inviolavel observancia a sustentação das Monarquias. Alvará de 16 de Novembro de 1771. Pelo Decreto de 17 de Julho de 1778 se suspendêrão varias Leis até a promulgação do novo Codigo. Exemplares impressos de Leis, Alvarás, e Decretos se mandárão remeter para as

Camaras do Reino na fôrma da Instrucção que baixou impressa, assignada pelo Presidente do Erario em data de 16 de Abril de 1806.

**Privilegio** significa a distincção util, ou honrosa, de que gozão certos membros da sociedade, e de que outros não gozão. Os privilegios são pesoaes, ou reaes. Aquelles ou são inherentes á pessoa pelo seu nascimento, ou estado, ou são concedidos especialmente por Provisões do Principe. Os primeiros se chamão de Dignidade, os segundos de necessidade. Do abuso dos privilegios nascem dois inconvenientes muito consideraveis: 1.º que a parte dos Cidadãos a mais pobre he sempre sobrecarregada alem das suas forças: 2.º que os privilegios desgostão as pessoas de talento, e de educação nas Magistraturas, e profissões, que exigem trabalho, e applicação. Privilegio do Foro, concedido em razão do exercicio de algum Emprego, não tem lugar quando esse exercicio se não verifica, não bastando o simples Titulo, Lei de 6 de Dezembro de 1612, §. 9, Decreto de 14 de Agosto de 1723, Aviso de 23 de Fevereiro de 1807. Privilegio especial, dado em fôrma de Contracto, não se entende revogado por privilegio algum, depois del-le dado a outras pessoas, Assento de 8 de Abril de 1634. [...] Não gozão do privilegio do Foro os Militares, que resistirem ás Justiças, tirando-lhes os presos, impedindo as prisões, ou offendendo-a, e perdendo-lhe o respeito, Alvará de 23 de Setembro de 1653, nem nos furtos de armamentos, munições, e petrechos commetidos fora dos Quarteis, e Alojamentos, Alvará de 18 de Setembro de 1784. Não ha privilegio, que isente do pagamento da Decima, Regimento de 9 de Maio de 1654, tit. 2 §. 1, nem dos direitos dos vinhos, Alvará de 26 de Outubro de 1765, §. 25, nem do novo Imposto, Alvará de 7 de Março de 1801. Os privilegios encorporados em Direito não podem renunciar-se, nem ainda por consentimento das Partes, Alvará de 22 de Maio de 1733, Provisão de 22 de Julho de 1813. [...] Pelo Assento de 15 de fevereiro de 1791 se declarou que o privilegio do Foro, concedido á Nação Britannica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. I tit. 52 §. 9, que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e termo das demandas pelo Artigo 7 do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os privilegios nacionaes, posto que encorporados nas

Ordenações, e concedidos, ou em contemplação das pessoas, ou das Causas, Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e de 7 de Abril de 1685, Decretos de 12 de Novembro de 1698, e de 5 de Fevereiro de 1699, excepto sómente as Causas Fiscaes, bem entendido, que nestas não se comprehendem as pessoas dos Particulare, a que aliàs competia o privilegio Fiscal, como a respeito dos Privilegiados do Tabaco se declarou pelo Assento de 8 de Abril de 1634. [...] Aos Habitantes do Brasil, e Dominios Ultramarinos foi concedido o privilegio de não serem executados na propriedade dos engenhos, e lavouras de assucar pelo Alvará de 21 de Janeiro de 1809, que declarou, e ampliou o de 6 de Junho de 1807, e fixou a intelligencia do alvará de 20 de Junho de 1774, a respeito das Execuções nas Fabricas dos Engenhos, e Lavouras de Cannas. Aos Habitantes do Rio de Janeiro se concedêrão privilegios por Decreto de 6 de Fevereiro de 1818. [...] O privilegio dos Desembargadores não se estende aos seus Cazeiros, e Lavradores, para serem isentos de pagar coimas, Alvará de 18 de Setembro de 1610, e de 27 de Setembro de 1613. Não tem os Desembargadores privilegio em materias de Coudelarias, Decreto de 18 de Junho de 1681. Aos familiares, e Officiaes do Santo Officio da Inquisição forão concedidos privilegios pelas Leis de 14 de Dezembro de 1562, de 18, e de 20 de Janeiro de 1580, de 31 de Dezembro de 1584, Carta Regia de 14 de Maio de 1639, Alvará de 28 de Março de 1643, Decreto de 1 de Janeiro de, Aviso de 28 de Julho, e Decreto de 8 de Agosto de 1685. [...]

**Rei.** Esta palavra tem a mesma origem, e a mesma significação, que a palavra Latina *Rex*, que he do verbo *regere*, governar, reger. Hum Rei he litteralmente aquelle, que rege, e governa. Seneca definio bem os Reis, quando disse que elles erão os Tutores do Estado; e Ammiano Marcelino definio bem a Realeza, quando disse que era o cargo de vigiar, e prover ao bem público. Esta dignidade foi mais acertado ser dada a hum, que repartida por muitos. Isto recomendou Homero, quando disse: *Rex unus, Princeps unus, qui publico tractet*; pois hum Reino dividido se destroe, e só se conserva, e sustenta com concordia e união, e estas poucas vezes se achão no governo de muitos, porque nem o Reino, nem o Amor soffre companhia.

## Notas

- 1 Ele teria sido “[...] um dos mais habéis e proficientes jurisconsultos, de que se honra o fóro portuguez.” (SILVA, Innocencio Francisco da. *Diccionario Bibliographico Portuguez*. Lisboa: Imprensa Nacional, tomo 4º, 1860. p. 93).
- 2 É o que afirmava Cândido Mendes de Almeida em seus comentários sobre as Ordenações Filipinas. Contudo, é possível que o antigo jurista brasileiro nem mesmo possuísse uma edição completa do *Diccionário* em três volumes, que começou a ser publicado em 1825, pois afirma que a obra tem apenas dois volumes e é de 1827 – ano de publicação dos dois últimos (ALMEIDA. C. M. de (Org.). *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por d’el-Rey D. Philippe I*. Ed. fac-similar da edição de 1870. Brasília, DF: Senado Federal, 2004, tomo I, p. XLIV). Nisso, ele segue o erro do mencionado *Diccionario Bibliographico Portuguez*, que, na edição de 1860, ignora também o local de nascimento de Pereira e Sousa e o fato de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa ter estudado Direito em Coimbra.
- 3 HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições do Antigo Regime: Guia de estudo*. Lisboa: Edições Cosmos, 1992. p. 61.
- 4 A Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa dispôs várias obras do antigo direito português, inclusive algumas de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, de quem se pode ler um resumo biobibliográfico, elaborado por Raquel Galvão da Silva, por meio desta ligação: <[http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe\\_DT.asp?I=1&ID=986](http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe_DT.asp?I=1&ID=986)>. O resumo repete o erro dos dois tomos, e não três, do *Diccionário*.

